



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00092/2017

**Data de autuação**  
03/10/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

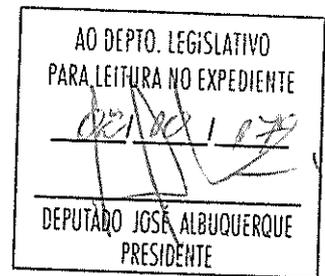
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.178 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8178 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a transferência de recursos para a execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas, e dá outras providências.

A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), destinados a transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:

**Programa: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE**

**Objetivo:** Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como fomentar os processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura no Estado.

**Público alvo:** Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos: II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais; III – estimular a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas; IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, *in verbis*:

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas



N.P. 00 2245 / 2017.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Observa-se que as políticas públicas de cultura se constituem em direito social de última geração, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelos Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

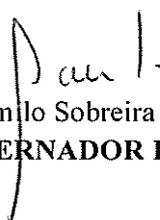
Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente a norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meios de convênios ou instrumentos congêneres, a prévia autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de Lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria da Cultura realizar a seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima apresentado.

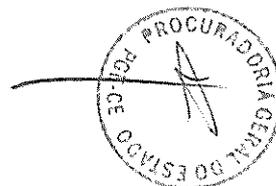
Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, para fins de lançamento do Edital Escolas da Cultura 2016 no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos até o montante de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), para os beneficiários e projetos indicados no Anexo Único, desta Lei

§ 1º A transferência envolve recursos do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, tendo como beneficiários os projetos e proponentes selecionados por meio do Edital Escolas da Cultura 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 01 de fevereiro de 2017.

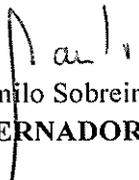
§ 2º O público-alvo da transferência é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

**Art. 2º** A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, observadas as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Estadual de Cultura.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, “caput”, da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

| Proponente  | Título do projeto  | Valor Recurso (Repass) |
|---|--|------------------------|
| APAEC - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, ARTISTAS E ESCOLAS DE CIRCO DO CEARÁ                | PENSANDO AS ARTES DO CIRCO: PROJETO DE FORMAÇÃO PARA O CIRCO CEARENSE          | R\$ 240.000,00         |
| ARTELARIA PRODUÇÕES   | CO LABORATÓRIO EM ARTES CIRCENSES  | R\$ 240.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE, CIÊNCIA E CULTURAL DE ARNEIROZ - ARTE JUCÁ                 | E L T I - ESCOLA LIVRE DE TEATRO DOS INHAMUNS                                  | R\$ 360.000,00         |
| ASSOCIACAO CULTURAL CANOA CRIANCA   | PROJETO DE FORMAÇÃO EM CIRCO- ESCOLA CANOA CRIANÇA                             | R\$ 360.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO CULTURAL SISTEMA INTERESTADUAL BRASILEIRO DE BANDAS E ORQUESTRAS (SINFONIA.BR) | SINFONIA.BR - ESCOLA DE FORMAÇÃO DE MONITORES E REGENTES                       | R\$ 240.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DANÇA, ARTE E AÇÃO   | ESCOLA DE DANÇA DE PARACURU  | R\$ 540.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDIGENAS JENIPAPO KANINDÉ  | ESCOLA DE CINEMA INDIGENA - FORMAÇÃO DE CINEASTAS INDIGENAS. OLHAR ETNOGRÁFICO | R\$ 540.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DE ARTES CÊNICAS DE ITAIPUOCA - AARTI  | ESCOLA LIVRE BALÉ BAIÃO  | R\$ 360.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DE BAILARINOS, COREÓGRAFOS E PROFESSORES DE DANÇAS DO CEARÁ - PRODANÇA         | CURSO DE INICIAÇÃO EM DANÇA CONTEMPORÂNEA                                      | R\$ 240.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE (AAMARTE)   | ESCOLA DE MÚSICA DE PINDORETAMA  | R\$ 540.000,00         |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE DE GUARAMIRANGA   | ESCOLAS DA AGUA- MÚSICA, TEATRO E COMUNICAÇÃO                                  | R\$ 540.000,00         |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

|  |   |                |
|--|---|----------------|
| ASSOCIAÇÃO GRUPO NINHO DE TEATRO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS                      | CARPINTARIA DA CENA - FORMAÇÃO LIVRE EM TEATRO E TRADIÇÃO                             | R\$ 240.000,00 |
| ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - APDMCE | PROJETO MUNDO DE LEITURAS - LEITURAS DO MUNDO   | R\$ 198.000,00 |
| ASSOCIAÇÃO VIDANÇA COMPANHIA DE DANÇAS DO CEARÁ                              | ESCOLA DE ARTES E OFÍCIOS DO VIDANÇA  | R\$ 540.000,00 |
| CENTRO COMUNITÁRIO DE CACHOEIRA  | ESCOLA ACÚSTICA DA NATUREZA   | R\$ 240.000,00 |
| CENTRO CULTURAL MALOCA DOS BRILHANTE   | MALOCA CULTURAL: ESCOLA MALOCA DAS ARTES  | R\$ 360.000,00 |
| CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA                          | SOPROS PARA A JUVENTUDE - ORQUESTRA DO PIAMARTA                                       | R\$ 283.017,60 |
| CIA CORDEL DE TEATRO   | ESCOLA DE TEATRO DE ACOPIARA: FORMAÇÃO DAS ARTES CÊNICAS NA REGIÃO CENTRO SUL         | R\$ 240.000,00 |
| CIA. PRISMA DE ARTES   | ESCOLA DE INVESTIGAÇÃO TEATRAL - CENA CASARÃO   | R\$ 240.000,00 |
| CIA. TEATRAL ACONTECE  | CURSO DE INICIAÇÃO TEATRAL ACONTECE - A EXPERIÊNCIA NO PENSAR CRIATIVO E INDEPENDENTE | R\$ 360.000,00 |
| COMPANHIA CARROÇA DE MAMULENGOS - UNIÃO DOS ARTISTAS DO POVO                 | CENTRO DE ARTES DO CARIRI   | R\$ 540.000,00 |
| ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE     | DANÇA MOVIMENTO PARA A VIDA   | R\$ 540.000,00 |
| FUNDAÇÃO SOCIAL RAIMUNDO FAGNER  | ESCOLA DE FORMAÇÃO MUSICAL DE ORÓS DA FUNDAÇÃO RAIMUNDO FAGNER                        | R\$ 360.000,00 |
| GRUPO BAILARINOS DE CRISTO AMOR E DOAÇÕES                                    | DE PASSO EM PASSO PROMOVENDO A INCLUSÃO ATRAVÉS DA ARTE E CULTURA                     | R\$ 360.000,00 |
| GRUPO FORMOSURA DE TEATRO  | ESCOLA DE MAMULENGO   | R\$ 360.000,00 |
| IACD - INSTITUTO AMBIENTAL, CULTURAL, DESPORTIVO DE ESTUDOS E                | IMPRESSÃO TROPICAL - ESCOLA   | R\$ 240.000,00 |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

| ASSESSORIA   | DE IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS   |                |
|--|---|----------------|
| INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO ARTÍSTICO E CULTURAL - INTERARTE | CURSOS PARA ESCOLA DE SABERES DE BARBALHA   | R\$ 240.000,00 |
| INSTITUTO POVO DO MAR  | LABORATÓRIO ACIDUM: ESCOLA DE ARTE URBANA DO CEARÁ  | R\$ 240.000,00 |
| OFICINA DE ARTE TEATRO & CIA   | NÚCLEO DE PESQUISA, ESTUDO E EXPERIMENTAÇÃO CÊNICA - NUPEC: NOVAS PERSPECTIVAS E CONEXÕES | R\$ 120.000,00 |
| SOCIEDADE CORAÇÃO DE MARIA   | TV DE RUA   | R\$ 240.000,00 |



|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/10/2017 10:09:58                      | <b>Data da assinatura:</b> | 04/10/2017 13:52:24 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
04/10/2017

LIDO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE OUTUBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/10/2017 08:09:29                         | <b>Data da assinatura:</b> | 09/10/2017 08:11:03 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/10/2017

|  |                      |                        |
|--|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                            | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-034-00</b> |
| <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|  | <b>DATA REVISÃO:</b> | 27/04/2012             |
|  | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|  |
|--|
| <p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM Nº 92/2017</li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul> |
| <b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>  |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER MENSAGEM N.º 8.178/2017 PROPOSIÇÃO N.º 00092/2017 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/10/2017 11:04:15  | <b>Data da assinatura:</b> | 09/10/2017 11:06:17 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/10/2017

### PARECER

**Mensagem n.º 8.178/2017**

**Proposição n.º 00092/2017**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.178/2017**, de 6 de setembro de 2017, que: “autoriza a transferência de recursos financeiros para execução de programas em parcerias com pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas, e dá outras providências.”

Em justificativa à proposição, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*A presente proposição visa à execução do Programa 044 – Programa do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), destinados a transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 16.084, de 27 de julho de 2016.*

*O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei n.º 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:*

**PROGRAMA: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE**

*Objetivo: Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como fomentar os processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura no Estado.*

*Público alvo: Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativas, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.*

*Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos: “II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais; III - estimular a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas; IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura”.*

*É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, in verbis:*

*Art. 49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida de atendimento das seguintes condições:*

*I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;*

*II – seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.*

*§ 1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.*

*Observa-se que as políticas de cultura se constituem em um direito social, impondo uma obrigação positiva ao Estado. Desta feita, são regulamentadas, planejadas, fomentadas e, em larga escala, custeadas pelo Poder Público, mas se constitui em produto no âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a*

*efetivação dessas políticas requerem a interlocução e a colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para consecução de interesses recíprocos.*

*Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, a prévia autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria Cultural realizar seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima mencionado.*

*Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.*

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

No tocante especificamente à cultura, a Constituição Federal de 1988 destaca seção própria ao direito em comento, de efetivação obrigatória pelos entes federativos, senão vejamos:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

*§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem à:*

*I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*

*II – produção, promoção e difusão dos bens culturais;*

*III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*

*IV – democratização do acesso aos bens de cultura;*

*V – valorização da diversidade étnica e regional.*

Nessa toada, a programação estatal no tocante à concretização do direito fundamental à cultura se efetiva através do Sistema Nacional de Cultura, previsto no art. 216-A da Lei Maior Federal, incumbindo os

Estados de legislarem acerca de seus próprios sistemas, adaptando-os às suas peculiaridades, nos termos do art. 216-A da CF/88.

Através da Lei n° 13.811, de 16 de agosto de 2006, instituiu-se o Sistema Estadual de Cultura, colmatando a diretriz constitucional.

Visando, pois, a implementar as ações e projetos relativos ao Sistema de Cultura do Estado do Ceará, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual n° 16.084/2016 (LDO 2017).

Desta feita, no tocante à concessão de doações para organizações da sociedade civil, dispõe o art. 50 da Lei Estadual n° 16.084/2016:

*Art. 82. As transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil serão realizadas nos termos da Lei Federal n° 13.019/2014 e sua regulamentação em âmbito estadual.*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 8.178/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/10/2017 12:11:08            | <b>Data da assinatura:</b> | 09/10/2017 12:12:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/10/2017

|   |                      |                        |
|---|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|   | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|   | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CCJR)

A Sua Excelência o Sr.

Deputado Joaquim Noronha

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |                           |                           |                       |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
|                   | <b>Emenda(s)</b>          |                           |                       |
| <b>Proposição</b> | (especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4850 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 19 de Outubro de 2017

1º Secretário

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PROPOSIÇÃO 84 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.168/2017; PROPOSIÇÃO 90 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.170/2017; PROPOSIÇÃO 91 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.173/2017; PROPOSIÇÃO 92 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.178/2017; PROPOSIÇÃO 99 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.171/2017; PROPOSIÇÃO 100 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.186/2017; PROPOSIÇÃO 101 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.187/2017.

O Deputado Estadual, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens: PROPOSIÇÃO 84 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.168/2017; PROPOSIÇÃO 90 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.170/2017; PROPOSIÇÃO 91 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.173/2017; PROPOSIÇÃO 92 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.178/2017; PROPOSIÇÃO 99 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.171/2017; PROPOSIÇÃO 100 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.186/2017; PROPOSIÇÃO 101 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.187/2017.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2017

Dep. EVANDRO LEITÃO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99584 - JOAQUIM NORONHA.        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/10/2017 20:40:26             | <b>Data da assinatura:</b> | 23/10/2017 23:43:35 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER  
23/10/2017

PARECER MENSAGEM Nº 92/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.178/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.178 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 92/2017, oriunda da mensagem nº 8.178/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

O projeto sob análise possui 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A presente Proposição tem como finalidade transferir recursos no montante de R\$ 10.500.000,00 (dz milhões e quinhentos mil reais) para execução do Programa de Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, programa este que abrange 184 municípios do Estado, conforme listagem em anexo a mensagem.

Não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio do projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o artigo 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

“São direitos sociais educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Neste sentido, o projeto de lei em referência encontra amparo no art. 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º ...

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

No tocante especificamente à cultura, a Constituição Federal de 1988 destaca seção própria ao direito em comento, de efetivação obrigatória pelos entes federativos, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem à: I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II – produção, promoção e difusão dos bens culturais; III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV – democratização do acesso aos bens de cultura; V – valorização da diversidade étnica e regional

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da Proposição em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais.

### **III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE**

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

### **IV- PARECER DO RELATOR**

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei nº 92/2017, Oriundo da Mensagem nº. 8178/2017, encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO            |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA           |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/10/2017 12:30:39              | <b>Data da assinatura:</b> | 24/10/2017 15:43:38     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/10/2017

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**27ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 24/10/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2017 12:10:12              | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2017 12:25:09 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/10/2017

|   |                      |                        |
|---|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|   | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|   | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

| <b>Proposição</b> | (especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| SIM               | NÃO                       | SIM, 19/10/2017           | NÃO                   |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.178/2017 DO PODER EXECUTIVO) |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2017 14:37:01  | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2017 14:39:15 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
25/10/2017

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.178/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.178 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 92/2017, oriunda da mensagem nº 8.178/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A presente proposição visa à execução do Programa 044 – Programa do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), destinados a transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para o exercício de 2017.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito da mensagem nº 92/2017 (oriunda da mensagem nº 8.178/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2017 15:42:04                    | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2017 16:03:43     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/10/2017

|                              |                      |                 |
|------------------------------|----------------------|-----------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | FQ-COTEC-012-04 |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012      |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016      |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2             |

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/10/2017**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/10/2017 13:28:30                    | <b>Data da assinatura:</b> | 26/10/2017 14:01:29 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/10/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA  
COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO  
OU PESSOAS FÍSICAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, para fins de lançamento do Edital Escolas da Cultura 2016 no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos até o montante de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), para os beneficiários e projetos indicados no anexo único desta Lei.

§ 1º A transferência envolve recursos do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, tendo como beneficiários os projetos e proponentes selecionados por meio do Edital Escolas da Cultura 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 1º de fevereiro de 2017.

§ 2º O público-alvo da transferência é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

**Art. 2º** A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observadas as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Estadual de Cultura.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
26 de outubro de 2017.

|  |   |
|--|---|
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>PRESIDENTE     |
|  | DEP. TIN GOMES<br>1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. MANOEL DUCA<br>2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. AUDIC MOTA<br>1.º SECRETÁRIO       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature*

|       |                               |
|-------|-------------------------------|
| _____ | DEP. JOÃO JAIME               |
| _____ | 2.º SECRETÁRIO                |
| _____ | DEP. AUGUSTA BRITO            |
| _____ | 3.º SECRETÁRIO (em exercício) |
| _____ | DEP. ROBÉRIO MONTEIRO         |
| _____ | 4.ª SECRETÁRIA (em exercício) |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, "caput", da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

| Proponente   | Título do projeto  | Valor Recurso (Repasse) |
|--|--|-------------------------|
| APAECE - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, ARTISTAS E ESCOLAS DE CIRCO DO CEARÁ                | PENSANDO AS ARTES DO CIRCO: PROJETO DE FORMAÇÃO PARA O CIRCO CEARENSE          | R\$ 240.000,00          |
| ARTELARIA PRODUÇÕES  | CO LABORATÓRIO EM ARTES CIRCENSES  | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE, CIÊNCIA E CULTURAL DE ARNEIROZ - ARTE JUCÁ                  | E L T I - ESCOLA LIVRE DE TEATRO DOS INHAMUNS                                  | R\$ 360.000,00          |
| ASSOCIACAO CULTURAL CANOA CRIANÇA  | PROJETO DE FORMAÇÃO EM CIRCO- ESCOLA CANOA CRIANÇA                             | R\$ 360.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO CULTURAL SISTEMA INTERESTADUAL BRASILEIRO DE BANDAS E ORQUESTRAS (SINFONIA. BR) | SINFONIA. BR - ESCOLA DE FORMAÇÃO DE MONITORES E REGENTES                      | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DANÇA, ARTE E AÇÃO  | ESCOLA DE DANÇA DE PARACURU  | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS JENIPAPO KANINDÉ   | ESCOLA DE CINEMA INDÍGENA - FORMAÇÃO DE CINEASTAS INDÍGENAS. OLHAR ETNOGRÁFICO | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DE ARTES CÊNICAS DE ITAPIPOCA - AARTI   | ESCOLA LIVRE BALÉ BAIÃO  | R\$ 360.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DE BAILARINOS, COREÓGRAFOS E PROFESSORES DE DANÇAS DO CEARÁ - PRODANÇA          | CURSO DE INICIAÇÃO EM DANÇA CONTEMPORÂNEA                                      | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE (AAMARTE)  | ESCOLA DE MÚSICA DE PINDORETAMA  | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE DE GUARAMIRANGA  | ESCOLAS DA ÁGUA- MÚSICA, TEATRO E COMUNICAÇÃO                                  | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO GRUPO NINHO DE TEATRO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS                                    | CARPINTARIA DA CENA - FORMAÇÃO LIVRE EM TEATRO E TRADIÇÃO                      | R\$ 240.000,00          |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

477

|  |   |                |
|--|---|----------------|
| ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - APDMCE | PROJETO MUNDO DE LEITURAS - LEITURAS DO MUNDO   | R\$ 198.000,00 |
| ASSOCIAÇÃO VIDANÇA COMPANHIA DE DANÇAS DO CEARÁ                              | ESCOLA DE ARTES E OFÍCIOS DO VIDANÇA  | R\$ 540.000,00 |
| CENTRO COMUNITÁRIO DE CACHOEIRA  | ESCOLA ACÚSTICA DA NATUREZA   | R\$ 240.000,00 |
| CENTRO CULTURAL MALOCA DOS BRILHANTES  | MALOCA CULTURAL: ESCOLA MALOCA DAS ARTES  | R\$ 360.000,00 |
| CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA                          | SOPROS PARA A JUVENTUDE - ORQUESTRA DO PIAMARTA                                       | R\$ 283.017,60 |
| CIA CORDEL DE TEATRO   | ESCOLA DE TEATRO DE ACOPIARA: FORMAÇÃO DAS ARTES CÊNICAS NA REGIÃO CENTRO SUL         | R\$ 240.000,00 |
| CIA. PRISMA DE ARTES   | ESCOLA DE INVESTIGAÇÃO TEATRAL - CENA CASARÃO   | R\$ 240.000,00 |
| CIA. TEATRAL ACONTECE  | CURSO DE INICIAÇÃO TEATRAL ACONTECE - A EXPERIÊNCIA NO PENSAR CRIATIVO E INDEPENDENTE | R\$ 360.000,00 |
| COMPANHIA CARROÇA DE MAMULENGOS - UNIÃO DOS ARTISTAS DO POVO                 | CENTRO DE ARTES DO CARIRI   | R\$ 540.000,00 |
| ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE     | DANÇA MOVIMENTO PARA A VIDA   | R\$ 540.000,00 |
| FUNDAÇÃO SOCIAL RAIMUNDO FAGNER  | ESCOLA DE FORMAÇÃO MUSICAL DE ORÓS DA FUNDAÇÃO RAIMUNDO FAGNER                        | R\$ 360.000,00 |
| GRUPO BAILARINOS DE CRISTO AMOR E DOAÇÕES                                    | DE PASSO EM PASSO PROMOVENDO A INCLUSÃO ATRAVÉS DA ARTE E CULTURA                     | R\$ 360.000,00 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten signature]*

|  |   |                |
|--|---|----------------|
| GRUPO FORMOSURA DE TEATRO  | ESCOLA DE MAMULENGO   | R\$ 360.000,00 |
| IACD – INSTITUTO AMBIENTAL, CULTURAL, DESPORTIVO DE ESTUDOS E ASSESSORIA             | IMPRESSÃO TROPICAL - ESCOLA DE IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS                                 | R\$ 240.000,00 |
| INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO ARTÍSTICO E CULTURAL - INTERARTE | CURSOS PARA ESCOLA DE SABERES DE BARBALHA   | R\$ 240.000,00 |
| INSTITUTO POVO DO MAR  | LABORATÓRIO ACIDUM: ESCOLA DE ARTE URBANA DO CEARÁ  | R\$ 240.000,00 |
| OFICINA DE ARTE TEATRO & CIA   | NÚCLEO DE PESQUISA, ESTUDO E EXPERIMENTAÇÃO CÊNICA - NUPEC: NOVAS PERSPECTIVAS E CONEXÕES | R\$ 120.000,00 |
| SOCIEDADE CORAÇÃO DE MARIA   | TV DE RUA   | R\$ 240.000,00 |

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº214 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.398, 14 de novembro de 2017.

#### AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, para fins de lançamento do Edital Escolas da Cultura 2016 no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos até o montante de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), para os beneficiários e projetos indicados no anexo único desta Lei.

§ 1º A transferência envolve recursos do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, tendo como beneficiários os projetos e proponentes selecionados por meio do Edital Escolas da Cultura 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 1º de fevereiro de 2017.

§ 2º O público-alvo da transferência é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observadas as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Estadual de Cultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, "CAPUT", DA LEI Nº16.398, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

| PROponente   | TÍTULO DO PROJETO   | VALOR RECURSO (REPASSE) |
|--|---|-------------------------|
| APAECE - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, ARTISTAS E ESCOLAS DE CIRCO DO CEARÁ                | PENSANDO AS ARTES DO CIRCO: PROJETO DE FORMAÇÃO PARA O CIRCO CEARENSE                     | R\$ 240.000,00          |
| ARTELARIA PRODUÇÕES  | CO LABORATÓRIO EM ARTES CIRCENSES   | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE, CIÊNCIA E CULTURAL DE ARNEIROZ - ARTE JUCÁ                  | E L T I - ESCOLA LIVRE DE TEATRO DOS INHAMUNS   | R\$ 360.000,00          |
| ASSOCIACAO CULTURAL CANOA CRIANÇA  | PROJETO DE FORMAÇÃO EM CIRCO- ESCOLA CANOA CRIANÇA  | R\$ 360.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO CULTURAL SISTEMA INTERESTADUAL BRASILEIRO DE BANDAS E ORQUESTRAS (SINFONIA. BR) | SINFONIA. BR - ESCOLA DE FORMAÇÃO DE MONITORES E REGENTES                                 | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DANÇA, ARTE E AÇÃO  | ESCOLA DE DANÇA DE PARACURU   | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS JENIPAPO KANINDÉ   | ESCOLA DE CINEMA INDÍGENA - FORMAÇÃO DE CINEASTAS INDÍGENAS. OLHAR ETNOGRÁFICO            | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DE ARTES CÊNICAS DE ITAPIPOCA - AARTI   | ESCOLA LIVRE BALÉ BAIÃO   | R\$ 360.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DE BAILARINOS, COREÓGRAFOS E PROFESSORES DE DANÇAS DO CEARÁ - PRODANÇA          | CURSO DE INICIAÇÃO EM DANÇA CONTEMPORÂNEA   | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE (AAMARTE)  | ESCOLA DE MÚSICA DE PINDORETAMA   | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE DE GUARAMIRANGA  | ESCOLAS DA ÁGUA- MÚSICA, TEATRO E COMUNICAÇÃO   | R\$ 540.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO GRUPO NINHO DE TEATRO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS                                    | CARPINTARIA DA CENA - FORMAÇÃO LIVRE EM TEATRO E TRADIÇÃO                                 | R\$ 240.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - APDMCE               | PROJETO MUNDO DE LEITURAS - LEITURAS DO MUNDO   | R\$ 198.000,00          |
| ASSOCIAÇÃO VIDANÇA COMPANHIA DE DANÇAS DO CEARÁ  | ESCOLA DE ARTES E OFÍCIOS DO VIDANÇA  | R\$ 540.000,00          |
| CENTRO COMUNITÁRIO DE CACHOEIRA  | ESCOLA ACÚSTICA DA NATUREZA   | R\$ 240.000,00          |
| CENTRO CULTURAL MALOCA DOS BRILHANTES  | MALOCA CULTURAL: ESCOLA MALOCA DAS ARTES  | R\$ 360.000,00          |
| CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA  | SOPROS PARA A JUVENTUDE - ORQUESTRA DO PIAMARTA   | R\$ 283.017,60          |
| CIA CORDEL DE TEATRO   | ESCOLA DE TEATRO DE ACOPIARA: FORMAÇÃO DAS ARTES CÊNICAS NA REGIÃO CENTRO SUL             | R\$ 240.000,00          |
| CIA. PRISMA DE ARTES   | ESCOLA DE INVESTIGAÇÃO TEATRAL - CENA CASARÃO   | R\$ 240.000,00          |
| CIA. TEATRAL ACONTECE  | CURSO DE INICIAÇÃO TEATRAL ACONTECE - A EXPERIÊNCIA NO PENSAR CRIATIVO E INDEPENDENTE     | R\$ 360.000,00          |
| COMPANHIA CARROÇA DE MAMULENGOS - UNIÃO DOS ARTISTAS DO POVO                               | CENTRO DE ARTES DO CARIRI   | R\$ 540.000,00          |
| ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE                   | DANÇA MOVIMENTO PARA A VIDA   | R\$ 540.000,00          |
| FUNDAÇÃO SOCIAL RAIMUNDO FAGNER  | ESCOLA DE FORMAÇÃO MUSICAL DE ORÓS DA FUNDAÇÃO RAIMUNDO FAGNER                            | R\$ 360.000,00          |
| GRUPO BAILARINOS DE CRISTO AMOR E DOAÇÕES  | DE PASSO EM PASSO PROMOVENDO A INCLUSÃO ATRAVÉS DA ARTE E CULTURA                         | R\$ 360.000,00          |
| GRUPO FORMOSURA DE TEATRO  | ESCOLA DE MAMULENGO   | R\$ 360.000,00          |
| IACD - INSTITUTO AMBIENTAL, CULTURAL, DESPORTIVO DE ESTUDOS E ACESSORIA                    | IMPRESSÃO TROPICAL - ESCOLA DE IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS                                 | R\$ 240.000,00          |
| INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO ARTÍSTICO E CULTURAL - INTERARTE       | CURSOS PARA ESCOLA DE SABERES DE BARBALHA   | R\$ 240.000,00          |
| INSTITUTO POVO DO MAR  | LABORATÓRIO ACIDUM: ESCOLA DE ARTE URBANA DO CEARÁ  | R\$ 240.000,00          |
| OFICINA DE ARTE TEATRO & CIA   | NÚCLEO DE PESQUISA, ESTUDO E EXPERIMENTAÇÃO CÊNICA - NUPEC: NOVAS PERSPECTIVAS E CONEXÕES | R\$ 120.000,00          |
| SOCIEDADE CORAÇÃO DE MARIA   | TV DE RUA   | R\$ 240.000,00          |

\*\*\* \*\*